

Segunda-feira, 4 de Fevereiro de 2008

**I Série**  
Número 5



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**ASSEMBLEIA NACIONAL:**

**Resolução n° 49/VII/2008:**

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares.

**Despacho Substituição n° 40/VII/2008:**

Substituindo o Deputado João do Carmo Brito Soares por Ana Paula Oliveira Rodrigues Fortes.

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n° 5/2008:**

Aprova o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, (SNCRF).

**CHEFIA DO GOVERNO:**

**Rectificação:**

À Resolução n° 47/2008.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

**Portaria 3/2008:**

Aprova a tabela de retenção do IUR sobre remunerações de trabalho dependente e sobre rendimento de outras categorias.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Comissão Permanente

## Resolução nº 49/VII/2008

de 4 de Fevereiro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

## Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 21 e 31 de Janeiro de 2008.

Aprovada em 25 de Janeiro de 2008

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristide Raimundo Lima*.

## Gabinete do Presidente

## Despacho Substituição nº 40/VII/2008

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleito da mesma lista, Senhora Ana Paula Oliveira Rodrigues Fortes.

Aprovada em 25 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristide Raimundo Lima*.

## oço

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 5/2008

de 4 de Fevereiro

Com o presente diploma, pretende-se proceder à adopção do Novo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro para Cabo Verde em substituição do Plano Nacional de Contabilidade, aprovado pelo Decreto nº 4/84, de 30 de Janeiro, com o objectivo de acompanhar os desenvolvimentos havidos nas directivas internacionais quanto à qualidade da informação financeira. Assim as alterações introduzidas têm em atenção a previsível evolução do sistema fiscal, a modernização do tecido económico do País e do mercado de capitais, bem como a preocupação de melhorar a qualidade das demonstrações financeiras e do relato financeiro das empresas, como factor de credibilidade ao funcionamento da economia real em Cabo Verde.

O presente diploma tem ainda como objectivo transpor para o direito interno Normas de Relato Financeiro que constituem uma adaptação das Normas Internacionais da Contabilidade e as Normas de Relato Financeiro emitidas pelo International Accounting Standard Board (IASB), tendo em conta o tecido empresarial e a estrutura e dimensão das entidades em Cabo Verde.

A contabilidade, além da obrigatoriedade legal, enquanto instrumento de boa gestão e protecção da integridade patrimoniais, é indispensável a qualquer organização económica e social, contribuindo para a racionalidade e eficiência da empresa, permitindo o registo, o controlo, a avaliação e a análise da actividade empresarial.

Sendo obrigatório para diversas entidades, o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro para Cabo Verde não é ainda de aplicação geral, já que para as empresas do sector financeiro, segurador, previdência social e bancário aplicam-se planos de contabilidade específicos.

Considerando que o PNC - Plano Nacional de Contabilidade publicado em 30 de Janeiro de 1984 no Decreto nº 4/84 tinha como objectivo adaptar aos condicionalismos nacionais normas de contabilidade internacionalmente aceites nessa altura. Hoje verifica-se que o mesmo apresenta uma concepção de estrutura que não acompanhou os vários trabalhos com vista a alcançar uma harmonização contabilística mundial, objectivo máximo da International Federation of Accountants (IFAC), revelando-se de extrema necessidade a adopção de um novo sistema de normalização contabilística e de Relato Financeiro, moderno, standardizado e de acordo com as normas internacionais.

Considerando ainda a crescente complexidade das relações económicas e as ligações entre empresas, verifica-se a necessidade de dotar essas entidades de um sistema contabilístico que permita dar resposta a essas necessidades, pelo que é criado uma nova estrutura para a contabilidade e o relato financeiro, que sucede ao Plano Nacional de Contabilidade (PNC) e é designado por Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF).

O Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, assente mais em princípios do que em regras explícitas, embora atendendo a aspectos particulares do País, tem uma linha orientadora que possibilita que o relato financeiro elaborado com as Normas de Relato Financeiro (NRF) esteja preparado para serem aceites pela maioria dos outros países e das praças financeiras internacionais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

## Objecto

É aprovado o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, (SNCRF), anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

## Artigo 2º

## Âmbito

O SNCRF aplica-se obrigatoriamente às seguintes entidades, excepto quanto ao disposto nos artigos 3º e 4º:

- a*) Sociedades nacionais e estrangeiras abrangidas pelo Código das Empresas Comerciais;
- b*) Empresas individuais reguladas pelo Código das Empresas Comerciais;

- c) Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- d) Empresas públicas;
- e) Cooperativas;
- f) Agrupamentos complementares de empresas;
- g) Outras entidades que, por legislação específica, se encontrem sujeitas ao Plano Nacional de Contabilidade (PNC) ou venham a estar sujeitas ao SNCRF.

Artigo 3º

**Aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade**

1. As entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado podem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade e as Normas Internacionais de Relato Financeiro emitidas pelo International Accounting Standard Board (IASB).

2. A opção referida no número anterior tem carácter integral, devendo ser mantida por um período mínimo de 3 exercícios.

3. O período referido no número anterior não opera para as entidades que, tendo optado pela aplicação de Normas Internacionais de Contabilidade e as normas internacionais de relato financeiro, passem a estar incluídas no âmbito da consolidação de entidades que não as adoptem.

4. A aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade e as Normas Internacionais de Relato Financeiro a que se refere o presente artigo não impede que, para além das informações e divulgações inerentes a estas normas, as entidades abrangidas sejam obrigadas a demonstrar e a divulgar outras informações previstas na legislação nacional.

Artigo 4º

**Competência das entidades de supervisão do sector financeiro**

1. É da competência do Banco de Cabo Verde, a definição do âmbito subjectivo de aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade e as Normas Internacionais de Relato Financeiro, relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão, que inclui o sector segurador;

2. O disposto no presente diploma não prejudica a competência do Banco de Cabo Verde para definir:

- a) As normas contabilísticas aplicáveis às contas individuais das entidades sujeitas à respectiva supervisão;
- b) Os requisitos prudências aplicáveis às entidades sujeitas à respectiva supervisão.

Artigo 5º

**Pequenas Entidades**

1. Às pequenas entidades se aplicam as Normas de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NRF-PE) que condensa os principais aspectos de reconhecimento, mensuração e divulgação extraídos das correspondentes Normas de Relato Financeiro (NRF), tidos como requisitos mínimos.

2. Entende-se por pequenas entidades as entidades que sejam consideradas como tal nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6º

**Dispensa de aplicação**

Ficam dispensadas do previsto no artigo 2º e artigo 5º desde que assim o desejarem, as entidades que, exercendo a título individual qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola, não estejam obrigados a possuir contabilidade organizada.

Artigo 7º

**Demonstrações financeiras**

1. As entidades sujeitas ao SNCRF são obrigadas a apresentar as seguintes demonstrações financeiras:

- a) Balanço;
- b) Demonstração dos Resultados por Naturezas;
- c) Demonstração das Alterações no Capital Próprio;
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa, pelo método directo ou pelo método indirecto;
- e) Anexo.

2. As entidades a que se refere o artigo 5º são dispensadas de apresentar a demonstração das alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa.

3. Adicionalmente, pode ser apresentada uma Demonstração dos Resultados por Funções.

Artigo 8º

**Comissão de Normalização Contabilística**

1. É atribuída à Comissão Nacional de Normalização Contabilística (CNNC) o acompanhamento do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro.

2. No âmbito das suas atribuições por proposta técnica da, CNNC o membro do Governo responsável pela área das Finanças deve emitir instruções de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à aplicação do SNCRF, as quais são publicados no Boletim Oficial.

3. O regulamento de funcionamento da CNNC é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 9º

**Referências ao Plano Nacional de Contabilidade**

Sempre que aplicável e com as necessárias adaptações, as referências ao PNC em anteriores diplomas legislativos, devem passar a ser entendidas como sendo feitas ao SNCRF.

Artigo 10º

**Aplicação pela primeira vez**

As demonstrações financeiras de uma entidade que utilize pela primeira vez o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro agora instituído e que tenham preparado demonstrações financeiras no exercício anterior devem respeitar o preceituado no anexo II do presente diploma.

Artigo 11º

**Revogação**

É revogado o Decreto n.º 4/84, de 30 de Janeiro.

Artigo 12º

**Disposição transitória**

As entidades, que desejem, podem utilizar o SNCRF no primeiro exercício que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2008 após autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

## Artigo 13º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro exercício que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte*

Promulgado em 29 Janeiro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 29 de Janeiro de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO I

**SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA E DE RELATO FINANCEIRO**

## 1. Apresentação

1.1. É hoje de aceitação generalizada a necessidade de uma normalização contabilística global que permita uma rápida e fluida circulação da informação financeira com vista a que os vários utentes dessa informação possam tomar decisões informadas e atempadas. Os utentes da informação financeira encontram-se não só a nível local, regional e nacional mas em qualquer parte do mundo tendo as mais diversas necessidades de informação.

1.2. Atendendo ainda à crescente complexidade das relações económicas e as ligações entre empresas verifica-se a necessidade de dotar essas entidades de um sistema contabilístico que permita dar resposta a essas necessidades, pelo que é criado uma nova estrutura para a contabilidade e o relato financeiro, que sucede ao Plano Nacional de Contabilidade (PNC) e é designado por Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF).

1.3. O Sistema de Normalização Contabilístico e de Relato Financeiro embora atendendo a aspectos particulares do País tem uma linha orientadora que possibilita que o relato financeiro elaborado com as Normas de Relato Financeiro (NRF) esteja preparado para serem aceites pela maioria dos outros países e das praças financeiras internacionais.

1.4. Trata-se de um modelo de normalização assente mais em princípios do que em regras explícitas e que se pretende em sintonia com as normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro emitidas pelo IASB.

1.5. O Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF), é composto pelos seguintes instrumentos:

- a) Estrutura Conceptual (EC);
- b) Normas de Relato Financeiro (NRF), que inclui os Modelos de Demonstrações Financeiras;
- c) Regime Especial para Pequenas Entidades (REPE), que inclui a Norma de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (NRF-PE);
- d) Normas Interpretativas (NI);
- e) Código de Contas (CC);

1.6. Sempre que o SNCRF não responda a aspectos particulares de transacções ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de relato financeiro, ou a

lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que, de forma verdadeira e apropriada, traduza a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão-somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente às Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) e Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respectivas interpretações SIC-IFRIC.

## 2. Estrutura Conceptual (EC)

2.1. A Estrutura Conceptual destina-se a enunciar as grandes linhas orientadoras do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF) em geral e das Normas de Relato Financeiro (NRF) em particular.

2.2. O objectivo da Estrutura Conceptual é o de servir de linha orientadora na elaboração de normas de relato financeiro bem como de guia para a sua aplicação. É ainda objectivo ajudar os preparadores das demonstrações financeiras na sua elaboração e na interpretação de factos (transacções ou situações) que não estando contemplados nas normas existentes a cada momento tenham de ter tratamento contabilístico.

2.3. A Estrutura Conceptual (EC) constitui um documento autónomo a ser proposta pela CNNC e publicada no *Boletim Oficial* por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área das Finanças

3. Normas de relato Financeiro (NRF), (que inclui os Modelos de Demonstrações Financeiras).

3.1. As normas de relato financeiro são elaboradas tendo em vista regular a forma e conteúdo do relato financeiro contribuindo assim também para a elaboração da contabilidade das entidades. As normas procuram responder também a aspectos particulares de transacções ou situações que se vão colocando nas relações económicas.

3.2. As NRF constituem uma adaptação das normas internacionais de contabilidade e as normas internacionais de relato financeiro emitidas pelo IASB, tendo em conta o tecido empresarial e a estrutura e dimensão das entidades em Cabo Verde. Assim, o conjunto das NRF poderá não contemplar aspectos particulares de transacções ou situações alvo de normalização de alguma norma internacional bem como as NRF poderão dispensar a aplicação de determinados procedimentos e divulgações contemplados em algumas normas internacionais, embora garantindo, no essencial, os critérios de reconhecimento e de mensuração contidos nestas normas.

3.3. Inseridos nas NRF encontram-se os modelos de demonstrações financeiras a serem utilizados no relato financeiro.

3.4. As NRF são propostas pela CNNC e publicadas no *Boletim Oficial* por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sendo de aplicação obrigatória a partir da data de eficácia indicada em cada uma delas.

4. Regime especial para pequenas entidades (REPE), (que inclui a Norma de Relato Financeiro para as pequenas entidades (NRF-PE)).

4.1. O Regime especial para pequenas entidades (REPE) é composto por uma norma de relato financeiro especialmente preparada para as pequenas entidades (NRF-PE) e pela desobrigação da preparação e divulgação de algumas das demonstrações financeiras nomeadamente a demonstração de fluxos de caixa e a demonstração da variação dos capitais próprios.



4.2. A NRF-PE condensa os principais aspectos de reconhecimento, mensuração, e divulgação extraídos das NRF, tidos como os requisitos mínimos aplicáveis às referidas entidades.

4.3. Sempre que a NRF-PE não responda a aspectos particulares de transacções ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que, de forma verdadeira e apropriada, traduza a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão-somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente e pela ordem indicada:

- Às NRF e as NI;
- Às Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) e as normas internacionais de relato financeiro (IFRS) emitidas pelo IASB e respectivas interpretações SIC-IFRIC

4.4. O REPE é de aplicação obrigatória para as entidades que, de entre aquelas, não optem pela aplicação do conjunto das NRF

4.5. O REPE é proposta pela CNNC e publicada no *Boletim Oficial* por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área das Finanças

#### 5. Normas interpretativas (NI)

5.1. Sempre que as circunstâncias o justificarem e para esclarecimento e/ou orientação sobre o conteúdo dos restantes instrumentos que integram o SNCRF serão produzidas Normas Interpretativas (NI).

5.2. As NI são propostas pela CNNC e publicadas no *Boletim Oficial*, por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sendo de aplicação obrigatória a partir da data de eficácia indicada em cada uma delas.

#### 6. Código de Contas (CC)

6.1. O código de contas (CC), lato sensu, é composto por um código de contas propriamente dito e um conjunto de explicações sobre o conteúdo das contas, bem como um quadro síntese.

6.2. O CC deverá ser adoptado por todas as entidades que nos termos do presente diploma passam a aplicar as NRF e ou as NRF-PE.

6.3. O CC é proposto pela CNNC e publicado no *Boletim Oficial* por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

### ANEXO II

#### ADOÇÃO PELA PRIMEIRA VEZ DO SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA E DE RELATO FINANCEIRO

As entidades que estejam a preparar as demonstrações financeiras de um exercício em que utilizem pela primeira vez o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF) (exercício a iniciar em ou após 1 de Janeiro de 2009 ou se com a necessária autorização em período anterior de acordo com o artigo 11<sup>a</sup> do presente diploma e que tenham preparado demonstrações financeiras no exercício anterior devem assegurar que essas demonstrações contenham informação que:

- a) Seja transparente para os utentes e comparável em todos os períodos apresentados;
- b) Proporcione um ponto de partida conveniente para a contabilização e posterior relato financeiro segundo o SNCRF;

#### Definições

Os termos que se seguem são usados neste documento com os significados especificados:

Balanço de abertura de acordo com o SNCRF: é o balanço de uma entidade à data de transição para o SNCRF.

Data de transição para o SNCRF: é a data de início do primeiro período para o qual a entidade apresenta as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com o SNCRF.

Normativos anteriores: correspondem à base de contabilidade e de relato financeiro que um adoptante pela primeira vez utilizava imediatamente antes de adoptar o SNCRF.

Primeiras demonstrações financeiras de acordo com o SNCRF: são as primeiras demonstrações financeiras anuais em que uma entidade adoptou o SNCRF.

#### Reconhecimento e mensuração

##### 1. Balanço de abertura de acordo com o SNCRF.

Uma entidade deve preparar um balanço de abertura de acordo com o SNCRF na data de transição para o SNCRF. Este é o ponto de partida da sua contabilização segundo o SNCRF e servirá para comparativo nas primeiras demonstrações financeiras de acordo com o SNCRF.

#### Políticas contabilísticas

2. Uma entidade deve usar as mesmas políticas contabilísticas, de acordo com o SNCRF, no seu balanço de abertura e nas suas primeiras demonstrações financeiras.

3. Com excepção dos parágrafos 5 a 8, uma entidade deve, no seu balanço de abertura, de acordo com o SNCRF:

- a) Reconhecer todos os activos e passivos cujo reconhecimento seja exigido pelo SNCRF;
- b) Não reconhecer itens como activos ou passivos se o SNCRF não permitir esse reconhecimento;
- c) Reclassificar itens que reconheça segundo o normativo anteriores como um tipo de activo, passivo ou componente do capital próprio, mas que são um tipo diferente de activo, passivo ou componente do capital próprio segundo o SNCRF; e
- d) Aplicar o SNCRF na mensuração de todos os activos e passivos reconhecidos

4. As políticas contabilísticas que uma entidade usa no seu balanço de abertura de acordo com o SNCRF podem diferir daquelas que usou para a mesma data usando o normativo anterior. Os ajustamentos resultantes derivam de acontecimentos e transacções anteriores à data da transição para o SNCRF. Por conseguinte, uma entidade deverá reconhecer esses ajustamentos directamente nos resultados retidos (ou, se apropriado, noutra item do capital próprio) à data da transição para o SNCRF.

#### Excepções

5. Este documento estabelece duas categorias de excepções ao princípio de que o balanço de abertura de acordo com o SNCRF deve estar conforme com cada NRF do SNCRF:

- a) Isenções de alguns requisitos de outras NRF; e
- b) Proibições à aplicação retrospectiva de alguns aspectos de outras NRF.

6. Porém se for impraticável, para uma entidade, reexpressar o seu balanço de abertura de acordo com as NRF, deve aplicar os parágrafos 3, 4, 7 e 8 no primeiro período em que tal aplicação seja possível e divulgar a data de transição para o SNCRF e o facto de não serem comparáveis os dados apresentados relativos a períodos anteriores. Se for impraticável, para a entidade, proceder a quaisquer divulgações exigidas por este documento para qualquer período anterior àquele em que prepara as suas primeiras demonstrações financeiras segundo este documento, tal omissão deverá ser divulgada.

#### Isenções

7. Em função das situações concretas que se venham a verificar nas operações de transição de cada entidade, esta pode optar pelo uso de uma ou mais das isenções seguintes, nos termos estabelecidos nos parágrafos 15 a 25C, 25F e 25G da IFRS 1 — Adopção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro:

- a) Concentrações de actividades empresariais;
- b) Justo valor ou revalorização como custo considerado;
- c) Benefícios dos empregados;
- d) Diferenças de transposição cumulativas;
- e) Instrumentos financeiros compostos;
- f) Activos e passivos de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos;
- g) A designação de instrumentos financeiros previamente reconhecidos;
- h) Locações; e
- i) Mensuração pelo justo valor de activos financeiros ou passivos financeiros no reconhecimento inicial.

#### Proibições

8. Este documento proíbe a aplicação retrospectiva das seguintes matérias de outras NRF.

- a) Desreconhecimento de activos financeiros e passivos financeiros;
- b) Contabilidade de cobertura;
- c) Estimativas; e
- d) Activos classificados como detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas.

#### Apresentação e divulgação

9. Este documento não contempla isenções relativamente aos requisitos de apresentação e divulgação constantes de outras NRF.

#### Informação comparativa

10. As primeiras demonstrações financeiras de acordo com o SNCRF de uma entidade devem incluir um ano de informação comparativa segundo o SNCRF, salvo impossibilidade por a entidade não ter nem ser obrigada a ter demonstrações financeiras com essa duração.

#### Explicação sobre a transição para o SNCRF

11. Uma entidade deve explicar de que forma a transição do normativo aplicado na preparação das demonstrações financeiras anteriores para o SNCRF afectou a sua posição financeira, o seu desempenho financeiro e os seus fluxos de caixa relatados.

#### Reconciliações

12. Para estarem em conformidade com o parágrafo 11, as primeiras demonstrações financeiras de acordo com o SNCRF de uma entidade devem incluir:

- a) Reconciliação do seu capital próprio relatado segundo o normativo anterior com o seu capital próprio segundo o SNCRF, entre:
  - i. A data de transição para o SNCRF; e
  - ii. Final do último período apresentado nas mais recentes demonstrações financeiras anuais da entidade, elaboradas segundo o normativo anterior.
- b) A reconciliação do resultado relatado segundo o normativo anterior, relativo ao último período das mais recentes demonstrações financeiras anuais da entidade, com o resultado segundo o SNCRF relativo ao mesmo período; e
- c) Caso se tenham reconhecido ou revertido quaisquer perdas por imparidade pela primeira vez ao preparar o balanço de abertura de acordo com o SNCRF, a entidade deve apresentar as divulgações que a NRF 13— Imparidade de Activos teria exigido se a entidade tivesse reconhecido essas perdas por imparidade ou reversões no período que começa na data de transição para o SNCRF;
- d) As reconciliações exigidas nos parágrafos 12(a) e 12(b) proporcionam suficientes pormenores para permitir aos utentes compreenderem os ajustamentos materiais ao balanço e à demonstração dos resultados. Caso uma entidade apresente uma demonstração de fluxos de caixa segundo o normativo anterior, deve também explicar os ajustamentos materiais na demonstração de fluxos de caixa;
- e) Caso uma entidade dê conta de erros cometidos segundo o normativo anterior, as reconciliações exigidas nos parágrafos 12(a) e 12(b) devem distinguir entre correcção desses erros e alterações às políticas contabilísticas

13. NRF 3 — Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros, não trata de alterações nas políticas contabilísticas que ocorrem quando uma entidade, adopta o SNCRF em geral e as NRF em particular, pela primeira vez. Por essa razão, os requisitos da NRF 3 relativos às divulgações de alterações às políticas contabilísticas não se aplicam às primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as NRF.

14. Se uma entidade não apresentou demonstrações financeiras relativas ao exercício anterior, as suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com o SNCRF devem divulgar esse facto.

#### Data de eficácia

Uma entidade deve aplicar o preceituado neste documento para os períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 2009 ou para os períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 2008 se for essa a sua opção e para o efeito ter obtido a necessária autorização para usar o SNCRF antes de 1 de Janeiro de 2009.

## APÊNDICE

**Indicações sobre a preparação do balanço de abertura de acordo com o SNCRF**

1. A o preparar o balanço de abertura de acordo com o SNCRF, uma entidade deve ter em atenção as seguintes quatro regras, excepto nos casos em que este documento permita excepções ou proíba aplicação retrospectiva:

- a) Reconhecimento de todos os activos e passivos, nos termos em que tal seja requerido pelas NRF;
- b) Desreconhecimento de activos ou passivos que, nos termos das NRF não sejam de reconhecer como tal;
- c) Reclassificação de itens que eram reconhecidos como determinado tipo de activo, passivo ou capital próprio no âmbito do normativo anterior, mas que devem ser reconhecidos como um tipo diferente de acordo com as NRF;
- d) Mensuração de todos os activos e passivos reconhecidos, de acordo com os critérios de mensuração estabelecidos nas NRF.

**Reconhecimento**

2. É expectável que, de acordo com as NRF, muitas entidades reconheçam activos e passivos que não eram reconhecidos como tal segundo o normativo anterior. Algumas áreas em que tal pode ocorrer são, por exemplo:

- a) Activos intangíveis adquiridos;
- b) Activos e passivos relacionados com locações financeiras;
- c) Activos biológicos;
- d) Provisões em geral;
- e) Instrumentos financeiros; e
- f) Benefícios dos empregados.

**Desreconhecimento**

3. Exemplos de activos ou passivos que, sendo como tal reconhecidos segundo o normativo anterior, não o são de acordo com as NRF, podem ocorrer, por exemplo, nas seguintes áreas:

- a) Intangíveis gerados internamente;
- b) Despesas de investigação; e
- c) Contratos de construção.

**Reclassificação**

4. Activos e passivos que podem ter de ser reclassificados referir-se-ão, por exemplo, a:

- a) Activos detidos para venda;
- b) Unidades operacionais descontinuadas;
- c) Investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos;
- d) Activos biológicos; e
- e) Subsídios e apoios do Governo.

**Mensuração**

5. Poderão ter de ser mensurados segundo critérios diferentes itens relacionados, designadamente, com:

- a) Trespasse (goodwill);
- b) Activos e passivos relacionados com locações financeiras;
- c) Propriedades de investimento;
- d) Imparidade de activos;
- e) Activos biológicos;
- f) Contratos de construção;
- g) Provisões em geral;
- h) Instrumentos financeiros; e
- i) Benefícios dos empregados.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

**Rectificações**

Por ter saído inexacto o nº da Resolução nº 47/2008, publicado na página 889 do *Boletim Oficial* nº 48, I Série, de 31 de Dezembro, rectifica-se:

Onde se lê:

«Resolução nº 49/2008»

Deve ler-se:

«Resolução nº 47/2008»

Secretaria-Geral do Governo, aos 15 de Janeiro de 2008. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gabinete da Ministra

**Portaria nº 3/2008**

de 4 de Fevereiro

As alterações introduzidas no Orçamento do Estado para 2008 para vigorarem a partir de 1 de Janeiro, nomeadamente, o aumento dos valores do mínimo de existência e do valor dos encargos familiares (recibos de renda de habitação e juros e encargos de dívida constituídos para melhoramentos, construção ou aquisição de residência permanente do contribuinte e do respectivo agregado familiar), através do Método Declarativo, impõe a publicação da fórmula e tabela prática de retenção mensal para o ano de 2008 e seguintes.

Continuando a ser assumidos, em matéria de retenção na fonte, os objectivos enunciados na nota explicativa desta reforma, designadamente o de “aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final”.

Procede-se à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, será calculada de harmonia com a Tabela de Retenção prevista no referido diploma.

Assim, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 17º da Lei nº 20/VII/2007, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2008 e;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente**

Artigo 1º

**Regra Geral**

1. No apuramento do IUR a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.



2. A retenção do IUR é efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática, publicada em anexo, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2º

**Aplicação da fórmula mensal**

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 45% do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

5. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3º

**Fórmula mensal**

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m p - ME - \alpha 490.000\$00)Tx - PA}{p}$$

2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:

$I_R$  = Imposto a reter.

$R_m$  = Remuneração mensal, tal como é definida no n.º2 do artigo 2º.

$p$  = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

$ME$  = 200.000\$00, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.

$\alpha$  = 15%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

$T_x$  = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvo (...) da fórmula.

$PA$  = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4º

**Regras especiais na retenção na fonte**

1. Sem prejuízo da aplicação da alínea f) do artigo 12.º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou

colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deve proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3º, que é aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula é sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira.

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

Artigo 5º

**Tabela Prática de Retenção**

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o n.º3 do artigo 1º do presente diploma.

2. A Tabela de retenção mensal, constante do anexo deste diploma, é aplicável às remunerações do trabalho – rendimentos da categoria D – auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6º

**Retenção mediante aplicação da Tabela**

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior (correcção dos limites).



Artigo 7.º

**Tabela prática do Imposto Único sobre o Rendimento**

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3.º do presente diploma são as seguintes:

Rendimento Colectável (em escudos)	Taxas (em %)	Parcela a abater (em escudos)
Até 385.000\$00	15	\$00
Mais de 385.000\$00 até 810.000\$00	20	19.250\$00
Mais de 810.000\$00 até 1.620.000\$00	27,5	80.028\$00
Mais de 1.620.000\$00 até 2.430.000\$00	35	201.528\$00
Superior a 2.430.000\$00	45	444.447\$00

**CAPÍTULO II**

**Retenção sobre rendimentos de outras categorias**

Artigo 8.º

**Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias**

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A – rendimentos prediais – e rendimentos de prestação de serviço provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10%, desde que o trabalho ou prestação de serviço efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5.000\$00.

2. Nas prestações de serviço a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão-de-obra.

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas serão fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento conjunto.

Artigo 9.º

**Dispensa de retenção**

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00.

**CAPÍTULO III**

**Reembolsos do Imposto Único sobre os Rendimentos**

Artigo 10.º

**IUR – Reembolsos**

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do Imposto Único sobre os Rendimentos, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizem a sua situação perante o fisco.

2. A diferença entre o Imposto Único sobre os Rendimentos devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultado de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 24 de Janeiro de 2008. – Ministra, *Cristina Isabel Monteiro Lopes da Silva Duarte*.

**ANEXO I**

TABELA DE RETENÇÃO MENSAL  
(a que se refere o artigo 5.º)

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(DE)	(A)
12.500 \$	22.791 \$	0,0%	0 \$	0 \$
22.792 \$	23.664 \$	0,5%	100 \$	119 \$
23.665 \$	24.511 \$	1,0%	237 \$	245 \$
24.512 \$	25.424 \$	1,5%	368 \$	381 \$
25.425 \$	26.404 \$	2,0%	509 \$	528 \$
26.405 \$	27.464 \$	2,5%	660 \$	687 \$
27.465 \$	28.611 \$	3,0%	824 \$	858 \$
28.612 \$	29.864 \$	3,5%	1.001 \$	1.045 \$
29.865 \$	31.224 \$	4,0%	1.195 \$	1.249 \$
31.225 \$	32.718 \$	4,5%	1.405 \$	1.472 \$
32.719 \$	34.364 \$	5,0%	1.636 \$	1.718 \$
34.365 \$	36.184 \$	5,5%	1.890 \$	1.990 \$
36.185 \$	38.204 \$	6,0%	2.171 \$	2.292 \$
38.205 \$	40.464 \$	6,5%	2.483 \$	2.630 \$
40.465 \$	43.011 \$	7,0%	2.833 \$	3.011 \$
43.012 \$	45.898 \$	7,5%	3.226 \$	3.442 \$
45.899 \$	49.198 \$	8,0%	3.672 \$	3.936 \$
49.199 \$	53.011 \$	8,5%	4.182 \$	4.506 \$
53.012 \$	56.282 \$	9,0%	4.771 \$	5.065 \$
56.283 \$	58.977 \$	9,5%	5.347 \$	5.603 \$
58.978 \$	61.937 \$	10,0%	5.898 \$	6.194 \$
61.938 \$	65.217 \$	10,5%	6.503 \$	6.848 \$
65.218 \$	68.857 \$	11,0%	7.174 \$	7.574 \$
68.858 \$	72.937 \$	11,5%	7.919 \$	8.388 \$
72.938 \$	77.527 \$	12,0%	8.753 \$	9.303 \$
77.528 \$	82.727 \$	12,5%	9.691 \$	10.341 \$
82.728 \$	88.672 \$	13,0%	10.755 \$	11.527 \$
88.673 \$	92.740 \$	13,5%	11.971 \$	12.520 \$
92.741 \$	96.188 \$	14,0%	12.984 \$	13.466 \$
96.189 \$	99.900 \$	14,5%	13.947 \$	14.486 \$
99.901 \$	103.911 \$	15,0%	14.985 \$	15.587 \$
103.912 \$	108.260 \$	15,5%	16.106 \$	16.780 \$
108.261 \$	112.988 \$	16,0%	17.322 \$	18.078 \$
112.989 \$	118.148 \$	16,5%	18.643 \$	19.494 \$
118.149 \$	123.798 \$	17,0%	20.085 \$	21.046 \$
123.799 \$	130.024 \$	17,5%	21.665 \$	22.754 \$
130.025 \$	136.900 \$	18,0%	23.405 \$	24.642 \$
136.901 \$	144.551 \$	18,5%	25.327 \$	26.742 \$
144.552 \$	153.100 \$	19,0%	27.465 \$	29.089 \$
153.101 \$	160.334 \$	19,5%	29.855 \$	31.265 \$
160.335 \$	165.694 \$	20,0%	32.067 \$	33.139 \$
165.695 \$	171.428 \$	20,5%	33.967 \$	35.143 \$
171.429 \$	177.571 \$	21,0%	36.000 \$	37.290 \$
177.572 \$	184.174 \$	21,5%	38.178 \$	39.597 \$
184.175 \$	191.285 \$	22,0%	40.519 \$	42.083 \$
191.286 \$	198.968 \$	22,5%	43.039 \$	44.768 \$
198.969 \$	207.294 \$	23,0%	45.763 \$	47.678 \$
207.295 \$	216.345 \$	23,5%	48.714 \$	50.841 \$
216.346 \$	225.745 \$	24,0%	51.923 \$	54.179 \$
225.746 \$	231.265 \$	24,5%	55.308 \$	56.660 \$
231.266 \$	237.063 \$	25,0%	57.817 \$	59.266 \$
237.064 \$	243.156 \$	25,5%	60.451 \$	62.005 \$
243.157 \$	249.569 \$	26,0%	63.221 \$	64.888 \$
249.570 \$	256.334 \$	26,5%	66.136 \$	67.929 \$
256.335 \$	263.474 \$	27,0%	69.210 \$	71.138 \$
263.475 \$	271.025 \$	27,5%	72.456 \$	74.532 \$
271.026 \$	279.018 \$	28,0%	75.887 \$	78.125 \$
279.019 \$	287.498 \$	28,5%	79.520 \$	81.937 \$
287.499 \$	296.514 \$	29,0%	83.375 \$	85.989 \$
296.515 \$	306.107 \$	29,5%	87.472 \$	90.302 \$
306.108 \$	316.345 \$	30,0%	91.832 \$	94.904 \$
316.346 \$	327.294 \$	30,5%	96.486 \$	99.825 \$
327.295 \$	339.023 \$	31,0%	101.461 \$	105.097 \$
339.024 \$	351.627 \$	31,5%	106.793 \$	110.763 \$
351.628 \$	365.203 \$	32,0%	112.521 \$	116.865 \$
365.204 \$	379.872 \$	32,5%	118.691 \$	123.458 \$
Superior (A)	379.872 \$	33,0%		

A Ministra, *Cristina Isabel Monteiro Lopes da Silva Duarte*

**24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007  
INCV 165 ANOS  
AO SERVIÇO DE CABO VERDE**

 <p style="text-align: center;"><b>BOLETIM OFICIAL</b></p> <p style="text-align: center; font-size: small;">Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001</p>	 <p style="text-align: center; font-size: x-small;">Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: incv@gov1.gov.cv Site: www.incv.gov.cv</p>																																		
<b>AVISO</b>	<b>ASSINATURAS</b>																																		
<p><i>Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.</i></p> <p><i>Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).</i></p> <p><i>Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.</i></p> <p><i>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.</i></p> <p><i>A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.</i></p> <p><i>Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.</i></p>	<table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; border-right: 1px solid black; padding: 5px;"> <table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: left; padding: 5px;">Para o país:</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Ano</i></td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Semestre</i></td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">I Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">8.386\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">6.205\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">II Série.....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">5.770\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">3.627\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">III Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">4.731\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">3.154\$00</td> </tr> </table> </td> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> <table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: left; padding: 5px;">Para países estrangeiros:</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Ano</i></td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Semestre</i></td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">I Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">11.237\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">8.721\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">II Série.....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">7.913\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">6.265\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">III Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">6.309\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">4.731\$00</td> </tr> </table> </td> </tr> </table> <p style="font-size: x-small; margin-top: 5px;">Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.</p> <table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 5px;">AVULSO por cada página .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">15\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center; margin-top: 5px;"><b>PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS</b></p> <table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 5px;">1 Página .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">8.386\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">1/2 Página .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">4.193\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">1/4 Página .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">1.677\$00</td> </tr> </table> <p style="font-size: x-small; margin-top: 5px;">Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.</p>	<table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: left; padding: 5px;">Para o país:</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Ano</i></td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Semestre</i></td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">I Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">8.386\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">6.205\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">II Série.....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">5.770\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">3.627\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">III Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">4.731\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">3.154\$00</td> </tr> </table>	Para o país:	<i>Ano</i>	<i>Semestre</i>	I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	<table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: left; padding: 5px;">Para países estrangeiros:</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Ano</i></td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Semestre</i></td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">I Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">11.237\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">8.721\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">II Série.....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">7.913\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">6.265\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">III Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">6.309\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">4.731\$00</td> </tr> </table>	Para países estrangeiros:	<i>Ano</i>	<i>Semestre</i>	I Série .....	11.237\$00	8.721\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00	III Série .....	6.309\$00	4.731\$00	AVULSO por cada página .....	15\$00	1 Página .....	8.386\$00	1/2 Página .....	4.193\$00	1/4 Página .....	1.677\$00
<table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: left; padding: 5px;">Para o país:</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Ano</i></td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Semestre</i></td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">I Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">8.386\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">6.205\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">II Série.....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">5.770\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">3.627\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">III Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">4.731\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">3.154\$00</td> </tr> </table>	Para o país:	<i>Ano</i>	<i>Semestre</i>	I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	<table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: left; padding: 5px;">Para países estrangeiros:</td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Ano</i></td> <td style="text-align: center; padding: 5px;"><i>Semestre</i></td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">I Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">11.237\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">8.721\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">II Série.....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">7.913\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">6.265\$00</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">III Série .....</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">6.309\$00</td> <td style="text-align: right; padding: 5px;">4.731\$00</td> </tr> </table>	Para países estrangeiros:	<i>Ano</i>	<i>Semestre</i>	I Série .....	11.237\$00	8.721\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00	III Série .....	6.309\$00	4.731\$00										
Para o país:	<i>Ano</i>	<i>Semestre</i>																																	
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00																																	
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00																																	
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00																																	
Para países estrangeiros:	<i>Ano</i>	<i>Semestre</i>																																	
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00																																	
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00																																	
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00																																	
AVULSO por cada página .....	15\$00																																		
1 Página .....	8.386\$00																																		
1/2 Página .....	4.193\$00																																		
1/4 Página .....	1.677\$00																																		
<b>PREÇO DESTA NÚMERO — 150\$00</b>																																			